

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL

CONSELHO DE ARBITRAGEM



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

*Aprovado em reunião de
Direcção de 21 de Agosto
de 2017*

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
1º Designações	
2º Objeto	
3º Âmbito de Aplicação	
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM.....	5
TÍTULO I – ESTRUTURA.....	5
4º Composição	
5º Administração	
6º Competências	
7º Incompatibilidades	
8º Presidente do Conselho de Arbitragem	
TÍTULO II – AGENTES.....	8
SUBTÍTULO I – DOS DIREITOS	
9º Árbitros	
10º Observadores	
SUBTÍTULO II – DOS DEVERES	
11º Agente da Arbitragem	
12º Deveres específicos do Árbitro e do Árbitro Assistente	
13º Deveres específicos do Observador	
14º Incompatibilidade e Impedimento	
SUBTÍTULO III – DO ESTATUTO	
15º Regime	
16º Compensação	
17º Licenças	
18º Jubilação	
CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO.....	13
TÍTULO I – CURSOS	13
19º Condição de Exercício de Atividade	
20º Cursos	
21º Cursos de Árbitros de Futebol e Futsal	
22º Condições de Admissão	
23º Curso de Árbitros de Futebol de Praia	
24º Curso de Observadores	
25º Condições de Admissão	

TÍTULO II – CATEGORIAS.....	16
26º Dos Árbitros	
27º Categoria CJ	
28º Categoria C5	
29º Categoria C4	
30º Categoria C3	
31º Categoria CF	
32º Observadores	
CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO.....	18
TÍTULO I – QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL.....	18
33º Quadro C5	
34º Quadro C4	
35º Quadro C3	
36º Quadro de Árbitros Assistentes	
37º Quadro CF	
TÍTULO II – QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTSAL.....	21
38º Quadro C5	
39º Quadro C4	
40º Quadro C3	
TÍTULO III – QUADROS DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA	23
41º Quadro C3	
TÍTULO IV – QUADROS DE OBSERVADORES	23
42º Quadro de Observadores	
TÍTULO V – PREENCHIMENTO DE VAGAS E LIMITES DE IDADE	24
43º Preenchimento de Vagas	
44º Limites de Idade	
TÍTULO VI – CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM.....	24
45º Competições Distritais de Futebol e Futsal	
46º Árbitros Assistentes que Acompanham Árbitros dos Quadros Nacionais	
47º Protocolo entre Associações	
48º Árbitros em Mobilidade no âmbito do Ensino Superior	
49º Designação	
CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES.....	26
50º Exclusividade	
51º Observação	
52º Conhecimento de Relatórios	
53º Reclamação dos Relatórios	
54º Denúncia de Arbitragem Incorreta	

CAPÍTULO VI – COMISSÕES..... 27

- 55º Comissões de Apoio Técnico
- 56º Comissões de Apoio e Validação

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS..... 28

- 57º Entrada em vigor

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1º

DESIGNAÇÕES

1. As siglas ou expressões aqui identificadas tem os significados seguintes:
 - a. AFS – Associação de Futebol de Setúbal;
 - b. FPF – Federação Portuguesa de Futebol;
 - c. LPFP – Liga Portuguesa Futebol Profissional;
 - d. CA – Conselho de Arbitragem;
 - e. CAT – Comissão de Apoio Técnico;
 - f. CAV – Comissão de Apoio e Validação.

2. A referência a “agente de arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, observadores, formadores, técnicos, preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino.

2º

OBJETO

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFS, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes, estabelecendo o regime aplicável à organização e formação, progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

3º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFS, sendo aplicável às provas oficiais e torneios particulares, organizados e autorizados pela AFS.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

4º

COMPOSIÇÃO

A arbitragem é integrada pelos árbitros, árbitros assistentes, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFS.

5º**ADMINISTRAÇÃO**

1. O Conselho de Arbitragem da AFS é o órgão que tutela sendo o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFS.
2. O Conselho de Arbitragem da AFS exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.

6º**COMPETÊNCIAS**

1. Além das demais competências previstas nos Estatutos da AFS, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFS;
 - b. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
 - c. Implementar as leis de jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFS;
 - d. Promover junto dos Sócios Ordinários, árbitros, árbitros assistentes e observadores, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - e. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
 - f. Elaborar, anualmente, o plano de atividades;
 - g. Elaborar, anualmente, a lista de árbitros, árbitros assistentes e observadores, procedendo à sua publicação;
 - h. Propor à Direção da AFS:
 - i. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - ii. A lista de árbitros candidatos, para indicação à FPF, para frequência no Curso de Formação Avançada Nível 2;
 - iii. A lista de observadores candidatos, para indicação à FPF, para frequência no Curso de Formação Avançada para Observador de Categoria Nacional.
 - i. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:
 - i. Nomeação de árbitros;
 - ii. Nomeação de observadores;
 - iii. Classificação de árbitros e observadores;
 - iv. Preparação técnica e de exercício da atividade dos árbitros e observadores.
 - j. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais;
 - k. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
 - l. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;

- m. Recorrer para o Conselho Jurisdicional das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da Associação sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
- n. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem distrital;
- o. Designar os observadores e assessores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
- p. Receber, controlar e arquivar os relatórios técnicos, resultantes das observações e assessorias efetuados pelos agentes da alínea anterior, bem como os testes realizados nas ações de avaliação que constam do plano de atividades (futebol, futsal e futebol praia).
- q. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios e das assessorias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- r. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios de observação respetivos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o jogo;
- s. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
- t. Organizar, com a colaboração da Academia de Arbitragem da FPF, a preparação das ações respeitantes aos observadores.
- u. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem da FPF, a formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- v. Coordenar e uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores no que diz respeito a assuntos técnicos da arbitragem;
- w. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais em local a designar pela AFS;
- x. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes e observadores da AFS;
- y. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- z. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
- aa. Deliberar sobre a criação de grupos de assessores que colaborem em matérias com especificidade técnica;
- bb. Decidir os casos omissos.

7º

INCOMPATIBILIDADES

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a. Realizar negócios com a FPF, LPFP, AFS, clubes ou outras pessoas coletivas naqueles filiados;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a., ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gestão ou administração;

- e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem.
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c. do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau;
 3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
 4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

8º

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AFS compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFS;
3. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem.

TÍTULO II – AGENTES

SUBTÍTULO I – DOS DIREITOS

9º

ÁRBITROS

Os árbitros pertencentes ao quadro distrital tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios de observação e assessorias dos jogos em que tenha participado;
5. Ter conhecimento da chave de correcção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
7. Ser promovido;
8. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFS;
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
10. Solicitar dispensa de atuação, cumprindo para tal um prazo nunca inferior a 10 (dez) dias;

11. Os árbitros dos quadros distrital têm direito a realizar exames médicos desportivos, anualmente, para avaliação da aptidão no exercício da sua função, sendo o custo suportado pela AFS e em local a indicar por esta;
12. Os árbitros dos quadros distrital, têm direito a beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções, seguro esse que é suportado e selecionado pela AFS.
13. Recorrer para o Conselho Jurisdicional da AFS, das decisões que afetem os seus interesses;
14. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
15. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
16. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

10º

OBSERVADORES

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correcção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para o Conselho Jurisdicional da AFS, das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
6. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
7. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
8. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem.
9. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II – DOS DEVERES

11º

AGENTE DA ARBITRAGEM

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correcção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;

- f. Moderar a utilização das redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores, adeptos e árbitros.
 - g. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
 - h. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - i. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - j. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - k. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
 - l. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro e quarto árbitro, assinar o boletim do jogo, e nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo comunicando esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

12º

DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E DO ÁRBITRO ASSISTENTE

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de pelo menos uma hora.
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado, não podendo atuar como árbitro com um emblema que não corresponda à sua categoria.
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - h. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado.
2. São deveres específicos do árbitro:
 - a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos federativos e associativos;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes

- desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
- e. Enviar após o fim do jogo para o portal da AFS, o resultado do jogo via SMS;
 - f. Enviar o boletim do jogo à AFS, em envelope próprio e cuja data de carimbo dos Correios, não pode ser posterior ao 2º dia útil, após a realização do jogo, ou via plataforma caso esteja implementado.
 - g. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h. Enviar o relatório complementar até 24 horas (vinte e quatro horas), após o envio do relatório de jogo;
 - i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - j. Não participar em qualquer jogo que ocorra fora do âmbito das competições organizadas pela AFS ou FPF sem que tenha sido nomeado pelo CA da AFS ou pelo CA da FPF ou que tenha sido autorizado a sua participação pela AFS.
 - k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo por convocatória do Conselho de Arbitragem;
 - l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
 - m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

13º

DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

São deveres específicos do observador:

- 1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
- 2. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as atuações dos árbitros e dos árbitros assistentes;
- 3. Enviar através de SMS para o número fornecido pelo CA, no prazo máximo de uma hora após o jogo, a nota atribuída ao árbitro que acaba de observar no futebol;
- 4. Enviar o relatório de observação, via suporte informático, para o e-mail fornecido pelo CA, ou via plataforma caso esteja implementado até 48 horas após a realização do jogo para o qual foi nomeado (futebol, futsal ou futebol de praia);
- 5. Garantir a confidencialidade dos relatórios de observação, sem prejuízo do disposto no número anterior;
- 6. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação;
- 7. Participar em todas as acções de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como, em todos os testes para que tenha sido convocado.
- 8. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- 9. Detectar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
- 10. Motivar a equipa de arbitragem;
- 11. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

14º**INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO**

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 7º do presente regulamento.
2. Os observadores distritais não podem pertencer cumulativamente à CAV.
3. Os observadores distritais encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro que com ele tenha relação de parentesco em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
4. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando os observadores em causa suspensos da sua atividade durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
5. Excepcionalmente, o CA poderá autorizar o exercício da actividade de observador abrangido no ponto 3, desde que em categoria ou grupo distintos daquele em que o parente actue.

SUBTÍTULO III – DO ESTATUTO**15º****REGIME**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

16º**COMPENSAÇÃO**

Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito a auferir os valores estipulados pela AFS no âmbito das competições por si organizadas.

17º**LICENÇAS**

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que medeia período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.

7. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem.

18º JUBILAÇÃO

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, o árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias.
3. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
4. As vagas resultantes de jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior.
5. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso, nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando o pedido de jubilação.
6. O pedido de jubilação é apresentado ao CA pelo requerente.
7. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I – CURSOS

19º CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFS, em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

20º CURSOS

1. Para o exercício da actividade de árbitro são realizados os seguintes cursos:
 - a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol e futsal;
 - b. Curso de Formação de futebol de praia;
2. Para o exercício da actividade de observador são realizados os seguintes cursos:

- a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol e futsal;
- b. Curso de Formação de futebol praia.

21º

CURSOS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL E FUTSAL

1. Os cursos de Formação Inicial Nível 1, de futebol e futsal, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da AFS sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. O curso referido compreende duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o(a) estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
4. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
5. O aproveitamento nas fases teórico-práticas é condição de admissão para o estágio curricular.
6. A não conclusão do estágio curricular, no decurso de uma época desportiva, importa o reinício do curso respetivo.
7. Em casos devidamente justificados (p.ex. resultantes do início tardio do curso, por motivos profissionais, por motivos académicos, por doença ou lesão) nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial Nível 1, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.
8. No final da fase teórica, os candidatos serão sujeitos a teste escrito versando as matérias ministradas no decorrer do curso.

22º

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. O pedido para inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFS.
2. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1, o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos;
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Setúbal;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;

- f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato à categoria CJ;
 - i. Tenha o 12º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 7º do presente regulamento.
 - k. Sendo jogador ter uma idade inferior a 18 anos.
3. O Conselho de Arbitragem da AFS pode admitir a inscrição de candidato que:
- a. Tenha sido praticante de futebol ou futsal e tenha disputado campeonatos oficiais de seniores;
 - b. Possua, pelo menos, o 9º ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
1. O pedido de inscrição é apresentado ao CA da AFS, com indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
2. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFS.
3. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
- a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

23º

CURSOS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA

O curso de Formação de árbitro de futebol de praia é realizado pelo Conselho de Arbitragem da AFS com a colaboração da Academia de Arbitragem da FPF

24º

CURSO DE OBSERVADORES

1. O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFS sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. É constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e de um estágio curricular de 15 (quinze) horas.
3. No final da fase teórica, os candidatos serão sujeitos a teste escrito versando as matérias ministradas no decorrer do curso.

25º**CONDIÇÕES DE ADMISSÃO**

1. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o dirigente do Conselho de Arbitragem, os membros das CAT e CAV que preencham os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
 - d. Não lhe tenha sido aplicado, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 90 (noventa) dias;
 - e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo nº 14 do presente regulamento.
2. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o regulamento de arbitragem.

TÍTULO II - CATEGORIAS**26º****DOS ÁRBITROS**

No âmbito das competições sob a jurisdição da AFS:

1. Os árbitros de futebol integram as categorias CJ, C5, C4, C3 ou C3 Avançado;
2. As árbitras de futebol integram as categorias CJ, C5, C4 ou CF;
3. Os árbitros de futsal integram as categorias CJ, C5, C4, C3 ou C3 Avançado;
4. Os árbitros de futebol de praia integram a categoria C3.

27º**CATEGORIA CJ**

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenham idade inferior a 18 anos.
2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para os candidatos que tiverem entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para os candidatos com idade compreendida entre os 16 e os 17 anos de idade.
3. O árbitro de futebol da categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquirem a categoria C4 ao atingirem os 18

- anos de idade. Ascenderão a C4 Grupo A os primeiros 3 classificados e ao Grupo B os restantes.
4. O árbitro de futsal de categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores adquirem a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
 5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
 6. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

28º

CATEGORIA C5

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C5 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.
3. A categoria C5 habilita o seu titular a participar como árbitro principal, em competições distritais, com exceção da divisão sénior masculino mais elevada.
4. No futebol a categoria C5 divide-se nos grupos A e B.

29º

CATEGORIA C4

1. A categoria C4 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e pelos árbitros vindos da categoria CJ que reúnam os requisitos do artigo 27º, alíneas 3 e 4.
2. A categoria C4 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
3. No futebol a categoria C4 divide-se nos grupos A, B e Feminino.

30º

CATEGORIA C3

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C4, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. No Futebol de Praia a categoria C3 é atribuída ao árbitro que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela Associação de Futebol de Setúbal.
3. A categoria C3 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
4. A categoria C3 divide-se:
 - a. no Futebol nos grupos A, B e C;
 - b. no Futsal nos grupos A e B;
 - c. no Futebol de Praia nos grupos A e B.

31º
CATEGORIA CF

1. A categoria CF engloba as árbitras da categoria C3.
2. A categoria CF habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
3. As árbitras das categorias CJ, C5 e C4 podem acumular a sua função com a atividade de jogadora, cabendo ao CA fazer essa gestão.

32º
DOS OBSERVADORES

Os observadores integram a categoria Observador Distrital, sendo considerados de Grupo A e B.

1. É atribuída a categoria Observador Distrital Grupo A, aos observadores que tenham pelo menos mais de uma época desportiva em atividade;
2. É atribuída a categoria Observador Distrital Grupo B, a quem tenha obtido aproveitamento no curso de formação inicial para observadores nível 1;
3. O observador de futebol de praia integra a categoria Observador Distrital no âmbito de quaisquer competições.

CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO
TÍTULO I - QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL

33º
QUADRO C5

1. O quadro C5 é composto por todos os árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 28º deste regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto pelos:
 - a. Candidatos que tenham obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e que tenham idade entre 18 e 32 anos inclusive.
 - b. Árbitros não promovidos a C4 com idade igual ou inferior a 32 anos;
 - c. Árbitros despromovidos de C4 Grupo A e B com idade igual ou inferior a 32 anos;
3. O Grupo B é composto pelos:
 - a. Árbitros não promovidos a C4 com idade superior a 32 anos;
 - b. Árbitros despromovidos de C4 Grupos A e B com idade superior a 32 anos;
 - c. Árbitros despromovidos de C4 Grupo C.
4. Serão promovidos a C4 Grupo A os primeiros 10 (dez) classificados do C5 Grupo A.
5. Serão promovidos a C4 Grupo B os restantes classificados do C5 Grupo A.
6. Serão promovidos a C4 Grupo C todos os classificados do C5 Grupo B.

7. Os árbitros que reprovarem em 2 (duas) ou mais ações de avaliação não poderão ser promovidos.

34º**QUADRO C4**

1. O Quadro C4 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 29º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto até 18 (dezoito) árbitros, sendo:
 - a. Os 15 (quinze) primeiros classificados de C5 Grupo A;
 - b. Os 3 (três) primeiros classificados de CJ2 que reúnam os requisitos da alínea 3 do artigo 27º.
3. O Grupo B é composto pelos:
 - a. Árbitros promovidos de C5 Grupo A que não obtiveram vaga no C4 Grupo A;
 - b. Árbitros não promovidos a C3 com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - c. Árbitros despromovidos de C3 Grupos A e B com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - d. Os restantes CJ2 que não entraram no C4 Grupo A.
4. O Grupo C é composto pelos:
 - a. Árbitros promovidos de C5 Grupo B;
 - b. Árbitros não promovidos a C3 com idade superior a 33 anos.
 - c. Árbitros despromovidos de C3 Grupos A e B com idade superior a 33 anos.
 - d. Árbitros despromovidos de C3 Grupo C.
5. Serão promovidos a C3 Grupo A os primeiros 3 (três) classificados do C4 Grupo A, sendo que um deles terá obrigatoriamente ser proveniente de CJ2.
6. Serão promovidos a C3 Grupo B todos os restantes classificados de C4 Grupos A e B
7. Serão promovidos a C3 Grupo C todos os classificados do C4 Grupo C.
8. Serão despromovidos a C5 todos os árbitros que não obtenham classificação.
9. Os árbitros que reprovarem em 2 (duas) ou mais ações de avaliação não poderão ser promovidos.

35º**QUADRO C3**

1. O Quadro C3 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 30º. deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto por 18 (dezoito) árbitros podendo ser alargado até 22 (vinte e dois) árbitros, sendo:
 - a. Os árbitros despromovidos de C2 com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - b. Os árbitros despromovidos de C3 Avançado com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - c. As árbitras CF da FPF que manifestem interesse em ingressar no quadro, desde que não tenham sido despromovidas deste quadro na época anterior;
 - d. Os árbitros que garantam a manutenção neste Grupo;
 - e. 4 (quatro) promovidos do C3 Grupo B sendo que pelo menos um deve ter idade inferior a 24 anos e outro inferior a 26 anos, à data de 30 de Junho;
 - f. 3 (três) promovidos de C4 Grupo A, de acordo com o artigo 34º. Alínea 5. Serão despromovidos ao Grupo B:

- a. Os últimos 6 (seis) classificados ou mais – no máximo de oito – consoante as despromoções de C2 e/ou C3 Avançado, desde que o número de árbitros despromovidos sejam de dois ou mais;
 - b. A C4 Grupo B todos os árbitros que não obtenham classificação;
 - c. A C3 Grupo C todos os árbitros que atinjam os 34 anos.
3. O Grupo B é composto pelos:
- a. Árbitros que garantiram a sua manutenção;
 - b. Árbitros despromovidos do Grupo A com idades entre 27 e 33 anos;
 - c. Todos os árbitros classificados do C4 Grupo A e que não tenham vagas em C3 Grupo A;
- Serão despromovidos ao Grupo C:
- a. Todos os árbitros que atinjam os 34 anos;
 - b. Todos os árbitros que não obtenham classificação.
4. O Grupo C é composto pelos:
- a. Árbitros que garantiram a sua manutenção;
 - b. Árbitros da categoria C3 que atinjam os 35 anos;
 - c. Árbitros promovidos de C4 Grupo C;
- Serão despromovidos ao C4 Grupo C:
- a. Todos os árbitros que não obtenham classificação.
5. Os árbitros do Grupo B que reprovarem em 2 (duas) ou mais ações de avaliação ficam impedidos de ascender ao Grupo A.
6. Serão indicados ao Curso de Formação Avançada Nível 2 da FPF, 3 (três) árbitros de C3 Grupo A e 1 (um) suplente que satisfaçam as seguintes condições:
- a. Os 3 (três) candidatos a indicar não poderão ter mais de 34 (trinta e quatro) anos, sendo que 2 (dois) devem ter idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, à data de 30 de Junho da época da indicação;
 - b. O suplente deve ter idade inferior a 26 (vinte e seis) anos, à data de 30 de Junho. (Artº. 37, alínea 3, do RA da FPF).
 - c. Em caso de igualdade, os lugares em aberto serão preenchidos pelo árbitro mais novo em termos de idade.
7. Não poderão ser indicados árbitros que na época anterior tenham faltado ao curso de formação avançada nível 2 promovido pela Academia de Arbitragem, exceto se apresentarem documento oficial justificativo da sua ausência.

36º

QUADRO DE ARBITROS ASSISTENTES

1. O quadro de árbitros assistentes é constituído por todos os árbitros que tenham pelo menos 6 (seis) épocas desportivas e pelo menos 2 (dois) anos como árbitro C1 ou C2 ou integrado numa equipa de arbitragem de um árbitro C2, com idade igual ou inferior a 34 anos, ou tenha estado integrado durante 4 (quatro) épocas desportivas na equipa de arbitragem de uma árbitra CF1.
2. Caso apenas possua 1 (um) ano como AA de C2, o segundo ano terá de ser obrigatoriamente com um árbitro C2.
3. Os dois primeiros classificados serão indicados ao seminário de Árbitros Assistentes Especialistas.

4. Este quadro apenas será constituído no início de cada época.

37º
QUADRO CF

1. O Quadro CF é composto, no máximo por 10 (dez) árbitras, pelas:
 - a. Árbitras pertencentes a C3;
 - b. Árbitras despromovidas do Quadro CF2 da FPF.
2. As árbitras nas categorias C3 apenas poderão ser classificadas no quadro CF.
3. Será indicado ao Seminário Específico de Futebol Feminino da FPF, as 2 (duas) primeiras classificadas, desde que satisfaça as seguintes condições:
 - a. Tenham um mínimo de quatro anos enquanto árbitras;
 - b. Tenha mais de 1,60m de altura;
 - c. Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de Juniores A, por si dirigidos;

TÍTULO II
QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTSAL

38º
QUADRO C5

1. O quadro C5 é composto por todos os árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 28º deste regulamento, não havendo limite de árbitros;
2. O quadro é composto pelos:
 - a. Candidatos que tenham obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1.
 - b. Árbitros não promovidos a C4.
 - c. Árbitros despromovidos de C4
3. Serão promovidos a C4 todos os árbitros que obtenham classificação final igual ou superior a 5 (cinco) pontos no final da época desportiva.

39º
QUADRO C4

1. O Quadro C4 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 28º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O quadro é composto pelos:
 - a. Os árbitros promovidos de C5;
 - b. Os árbitros CJ2 que reúnam os requisitos da alínea 4 do artigo 27º.
 - c. Árbitros não promovidos a C3;
 - d. Árbitros despromovidos de C3 grupo B;
3. Serão promovidos a C3 Grupo A os árbitros que reunindo as condições regulamentares tenham obtido classificação final igual ou superior a 6 (seis) pontos no final da época desportiva.

4. Serão promovidos a C3 Grupo B todos os restantes classificados de C4 que, não reunindo as condições regulamentares para integrar o grupo A da categoria seguinte, tenham obtido classificação final igual ou superior a 6 (seis) pontos no final da época desportiva.
5. Serão despromovidos a C5 todos os árbitros que cuja classificação final da época desportiva tenha sido inferior a 5 (cinco) pontos, bem como os que não tenham obtido classificação final derivado de insuficiência de elementos classificativos.

40º

QUADRO C3

1. O Quadro C3 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 30º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto por 16 (dezassex) árbitros podendo ser alargado até 18 (dezoito) árbitros, de acordo com as despromoções dos quadros nacionais, sendo:
 - a. Os árbitros despromovidos de C2 com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - b. Os árbitros despromovidos de C3 Avançado com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - c. Os árbitros que garantam a manutenção neste Grupo;
 - d. Os promovidos do C3 Grupo B com idade igual ou inferior a 33 anos, desde que tenham obtido classificação final igual ou superior a 6 (seis) pontos no final da época desportiva;
 - e. Os promovidos de C4 , de acordo com o artigo 39º. Ponto 3.
3. Serão despromovidos ao Grupo B:
 - a. Os árbitros que não tenham obtido classificação final;
 - b. Os árbitros que tenham obtido classificação final inferior a 5 (cinco) pontos no final da época desportiva;
 - c. Os árbitros que atinjam os 34 anos.
 - d. Os árbitros que faltem ao curso de formação avançada nível 2 promovido pela Academia de Arbitragem, exceto se o impedimento se dever a motivo de doença ou lesão.
4. O Grupo B é composto por todos os árbitros que adquiram esta categoria e que tenham tido classificação final igual ou superior a 6 pontos, não existindo limite de árbitros, e ainda por :
 - a. Os árbitros despromovidos de C3 Grupo A;
 - b. Os árbitros promovidos de C4 que não reúnam condições de integrar o Grupo A;
 - c. Os árbitros que tenham faltado na época anterior ao curso de formação avançada nível 2 promovido pela Academia de Arbitragem, exceto se o impedimento se dever a motivo de doença ou lesão.
 - d. Árbitros que garantiram a sua manutenção;
 - e. Árbitros despromovidos do Grupo A com idade superior a 33 anos;
 - f. Todos os árbitros classificados do C4 que não tenham vagas em C3 Grupo A;
 - g. Todos os árbitros que não tenham obtido classificação final no Grupo A;
5. Serão despromovidos da categoria C3 Grupo B a C4 :
 - a. Todos os árbitros que não obtenham classificação no grupo B da categoria C3.
 - b. Os árbitros que tenham obtido classificação final inferior a 5 (cinco) pontos no final da época desportiva
6. Serão indicados ao Curso de Formação Avançada Nível 2 da FPF, 2 (dois) árbitros de C3 Grupo A que satisfaçam as seguintes condições:

- a. Os 2 (dois) candidatos a indicar, um não poderá ter idade superior a 34 (trinta e quatro) anos, sendo que 1 (um) deve ter idade inferior a 26 (vinte e seis) à data de 30 de Junho da época da indicação;
 - b. Adicionalmente poderá ser indicado um candidato suplente com idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de Junho da época da indicação;
 - c. Em caso de igualdade, os lugares em aberto serão preenchidos pelo árbitro mais novo em termos de idade.
7. Não poderão ser indicados árbitros que na época anterior tenham faltado ao curso de formação avançada nível 2 promovido pela Academia de Arbitragem, exceto se apresentarem documento oficial justificativo da sua ausência.

TÍTULO III

QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA

41º

QUADRO C3

1. O Quadro C3 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 30º nº 2 deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O grupo A será composto pelos árbitros que :
 - a. sejam objeto de descida do quadro nacional;
 - b. tenham pelo menos 1 ano de atividade nesta variante;
 - c. os promovidos do Grupo B.
3. O grupo B será composto pelos Candidatos que tenham obtido nota positiva no curso de Formação de árbitro de futebol de praia.

TÍTULO IV – QUADRO DE OBSERVADORES

42º

QUADRO

1. O quadro de observadores distrital é composto por dois grupos nas variantes de futebol, futsal e futebol de praia.
2. O grupo A será composto por um máximo de 20 (vinte), 10 (dez) e 10 (dez) observadores, respectivamente, para o futebol, futsal e futebol de praia, sendo:
 - a. Os que sejam objecto de descida do Nacional;
 - b. Os que garantam a sua manutenção no grupo;
 - c. Os promovidos do Grupo B.
3. O grupo B não tem limite de observadores, sendo:
 - a. Os provenientes do Curso Inicial;
 - b. Os que não obtiveram classificação final, nos Grupos A e B, na época anterior.
 - c. Os árbitros dos quadros nacionais que estejam em actividade e tenham o Curso de Observador Distrital
4. Para serem indicados aos cursos de Formação Avançada Observador Nacional, terão de pertencer obrigatoriamente ao Grupo A e terem tido classificação nas duas últimas épocas desportivas, excepto se tiverem ocupado um cargo ou função na estrutura da arbitragem que o tenha limitado ou impedido a sua classificação nas épocas anteriores.

TÍTULO V – PREENCHIMENTO DE VAGAS E LIMITES DE IDADE

43º

PREENCHIMENTO DE VAGAS

1. As vagas eventualmente existentes por qualquer que seja o motivo, aquando da elaboração dos quadros, serão preenchidas diminuindo o número de descidas regulamentadas.

44º

LIMITES DE IDADE

1. O Árbitro da categoria C5, C4 e C3 pode exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.
2. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
3. Para efeitos de frequência do Curso de Formação Avançada Observador Nacional, não poderão ter idade superior a 65 anos.
4. Os limites de idade referidos nos pontos 1, 2 e 3, são aferidos ao dia 30 de Junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.
5. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os seus árbitros e observadores a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para o exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias (artigo 70º, nº 8 do Regulamento de Arbitragem da FPF).

TÍTULO VI – CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

45º

COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL E FUTSAL

1. As equipas de arbitragem da categoria C3 Grupo A, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que os dois árbitros assistentes poderão pertencer às categorias C3 Grupos C e inferiores.
2. As equipas de arbitragem da categoria C3 Grupo B, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que os dois árbitros assistentes poderão pertencer às categorias C3 Grupo C, C4 Grupos B e C e inferiores.
3. As equipas de arbitragem da categoria C4 Grupo A, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que os dois árbitros assistentes poderão pertencer às categorias C3 Grupos C, C4 Grupos B e C e inferiores.
4. As equipas de arbitragem da categoria C4 Grupo B, poderão ser constituídas por dois elementos desta categoria e grupo, sendo que o terceiro elemento terá de pertencer às categorias C3 Grupos C, C4 Grupo C e inferiores.

5. As equipas de arbitragem das categorias C3 Grupo C, C4 Grupo C e C5 Grupos A e B, poderão ser constituídas por 3 (três) elementos destas categorias e grupos, ou inferiores. Não é permitida a constituição de equipas de arbitragem por 3 (três) elementos das categorias CJ.
6. Os árbitros que desempenham funções de assistentes aos árbitros da categoria C2 poderão pertencer às categorias C3, C4 e C5. No entanto os árbitros da categoria C3 Grupo A apenas poderão exercer essas funções se tiverem idade compreendidas entre os 25 e 32 anos.
7. Os árbitros que desempenham as funções de assistentes aos árbitros da categoria C3 Avançado poderão pertencer às categorias C3 (excepto Grupo A), C4 e C5.
8. Os árbitros que desempenham as funções de assistentes às árbitras CF1 da FPF poderão pertencer às categorias C3, C4 e C5. No entanto os árbitros da categoria C3 Grupo A apenas poderão exercer essas funções se tiverem idade compreendidas entre os 23 e 30 anos.
9. Os árbitros que desempenham as funções de assistentes às árbitras CF2 da FPF poderão pertencer às categorias C3 Grupo C e categorias inferiores.
10. As equipas de arbitragem de futsal poderão ser constituídas por árbitros da mesma categoria, excepto CJ.
11. Para serem indicados como assistentes de árbitros dos quadros da FPF, tanto para o Futebol como no Futsal, terão de ter tido classificação no final da época anterior e que não tenham descido de categoria, a nível distrital.

46º

ÁRBITROS ASSISTENTES QUE ACOMPANHAM ÁRBITROS DOS QUADROS NACIONAIS

Só será autorizado a fazer parte de uma equipa de arbitragem dos quadros nacionais, o árbitro assistente que pertença às categorias C3, C4 e C5 e que, para além de reunir as condições do ponto 11 do Artº 45º, tenha superado todas as ações realizadas na época em curso.

47º

PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES

Conforme previsto do RA da FPF, as Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

48º

ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO NO ENSINO SUPERIOR

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais, desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído:

- a. De Documento de Federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país e comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

49º

DESIGNAÇÃO

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFS.
2. O Conselho de Arbitragem da FPF pode delegar no Conselho de Arbitragem da AFS a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÕES

50º

EXCLUSIVIDADE

O Conselho de Arbitragem da AFS estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação no site da AFS até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

51º

OBSERVAÇÃO

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo, com carácter classificativo em:
 - a. No futebol nas categorias de Seniores e Juniores A, da 1ª. e 2ª. Divisões e Taça AFS.
 - b. No futsal nas categorias de Seniores (Masc/Fem), Juniores (Masc/Fem) e Juvenis (Masc);
 - c. No futebol de praia em qualquer categoria.

52º

CONHECIMENTOS DOS RELATÓRIOS

O árbitro toma conhecimento individual dos relatórios dos observadores, relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contados da data da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

53º**RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS**

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores que discordem dos relatórios ou fichas de avaliação, podem exercer junto do Conselho de Arbitragem, o direito ao contraditório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua disponibilização, que decidirá após submeter a parecer da CAV.
2. São admissíveis pronúncias/reclamações sobre relatórios dos observadores, com base nos seguintes fundamentos:
 - a. Erro de preenchimento de relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas directivas em vigor;
 - b. Teor incorrecto, corroborado por suporte de imagem em formato digital com gravação integral do jogo, cuja qualidade seja considerada suficiente para análise.
3. Por cada reclamação é devida uma taxa de valor de 20€, reembolsável em caso de provimento.
4. O pagamento da taxa devida é efectuado na tesouraria da AFS e o comprovativo do seu pagamento é junto à reclamação sob pena de não prosseguimento do processo.
5. Os árbitros e observadores encontram-se isentos de pagamento de taxa, salvo nas reclamações que, em cada época desportiva, seguirem uma que não tenha tido provimento.

54º**DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA**

1. Os clubes das competições da AFS podem denunciar ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorrecta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorrecta a gravação integral do jogo em formato digital.

**CAPÍTULO VI
COMISSÕES****55º****COMISSÕES DE APOIO TÉCNICO**

1. As CAT's do Conselho de Arbitragem da AFS, são um órgão de consulta e apoio do Conselho de Arbitragem, em matéria de formação, questões técnicas e outras iniciativas tendentes à valorização da arbitragem, nas variantes de futebol, futsal e futebol de praia, sendo anualmente constituídas.
2. As CAT's são formadas pelos Instrutores, Monitores e elementos de capacidade técnica reconhecida e por livre escolha do Conselho de Arbitragem da AFS.
3. As CAT's são compostas até 7 (sete) elementos no futebol, 5 (cinco) elementos no futsal e 3 (três) elementos no futebol de praia.
4. As CAT's podem ser assessoradas por elementos indicados pelo Conselho de Arbitragem.

5. A Gestão e Administração das CAT's serão da responsabilidade do pelouro de Formação.

56º

COMISSÕES DE APOIO E VALIDAÇÃO

1. As CAV's são anualmente constituídas por proposta do Conselho de Arbitragem e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia.
2. As CAV's, a pedido do Conselho de Arbitragem da AFS, são responsáveis por emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.
3. As CAV's terão um coordenador e vice coordenador e constituídas por 3 (três) elementos.
4. Na sua composição não deverão pertencer elementos que cumulativamente já exerçam funções noutra Comissão, salvo situações que assim o justifiquem.
5. A Gestão e Administração das CAV's serão da responsabilidade do pelouro de Classificações.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

57º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no dia 22 de Agosto de 2017 e é válido para a época de 2017/2018 e seguintes podendo ser alterado consoante o Regulamento de Arbitragem da FPF de cada época e sempre que o Conselho de Arbitragem da AFS assim julgue conveniente.